

Acórdão: 18.079/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118178-44
Impugnante: Siderúrgica Piratininga Ltda
Proc. S. Passivo: Luiz Otávio de Lima Orsini
PTA/AI: 01.000152675-45
Inscr. Estadual: 322.247739.00-72
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatação, mediante levantamento quantitativo, de que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de 01/01/06 a 21/03/06, promoveu a saída de mercadorias (361,32 ton. de ferro gusa de aciaria e 25,77 ton. de ferro gusa irregular) sem documentação fiscal.

A irregularidade foi apurada mediante levantamento quantitativo com contagem física de estoque realizada em 21/03/06, quando detectou-se estoque zero das mercadorias referidas acima. No entanto, no livro Registro de Inventário (fls. 09), o referido estoque era diferente de zero. Assim, de posse destes dados e das notas fiscais de saída, o Fisco elaborou levantamento quantitativo financeiro diário (fls. 10/16), apurando-se saídas desacobertas de documentos fiscais.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 51/59, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 668/670.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de que a Autuada promoveu saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais.

Das Preliminares

Em preliminares, argüiu a Impugnante que para a lavratura do Auto de Infração não foi preenchido os requisitos mínimos previstos na CLTA/MG, tais como:

1 – a necessidade de descrição clara e precisa do fato que motivou a lavratura e das circunstâncias em que foi praticado (art. 57, da CLTA/MG), argumentando que o relatório que acompanha o AI não é preciso;

2 – não vir o AI acompanhado das provas indispensáveis à comprovação da infração, em flagrante violação aos princípios constitucionais da ampla defesa;

3 – lista incompleta de dispositivos legais aplicados e constantes do AI.

Entretanto, tais preliminares não prosperam, uma vez que o AI, como dele pode se verificar, contém todos os elementos necessários ao contencioso e respectivas provas, com o levantamento quantitativo do estoque, Registro de Inventário, planilhas do levantamento quantitativo e notas fiscais de saída do período do levantamento, como alhures já informado.

Os elementos dos autos, inequivocamente, demonstram que a Impugnante cometeu a irregularidade relatada no Auto de Infração.

É ainda, de se ressaltar, que a formalização do crédito tributário, com a lavratura do Auto de Infração, atendeu aos elementos indispensáveis para tal, enumerados nos artigos 57 e 58, ambos da CLTA/MG. Note-se que o relatório do Auto de Infração é bastante completo e indica, com precisão, a irregularidade apurada pelo Fisco. Os dispositivos legais citados são pertinentes à matéria e os documentos anexados, demonstram de forma clara e precisa os valores exigidos e a forma com que foram obtidos.

De mais a mais, a Impugnação apresentada evidencia que a Autuada entendeu perfeitamente a acusação que lhe foi imputada e dela se defendeu plenamente.

Portanto, é de se rejeitar as prefaciais argüidas.

Do Mérito

Sobre a questão da saída de mercadoria desacoberta, alega a Impugnante a inexistência de tal fato, admitindo, quando muito, uma equivocada apuração no registro periódico de inventário, admitindo, entretanto, a sujeição à penalidade, mas jamais à aplicação de multa isolada por saída de mercadoria sem emissão de nota fiscal.

Justifica que a quantidade de mercadoria citada no AI constituiu-se por um resíduo correspondente a uma perda significativa de material ao longo do processo industrial, não autorizando a conclusão de que tenha o material sido alienado sem a emissão de nota fiscal, destacando que deixou de registrar as perdas e quebras naturais do processo no Registro de Inventário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa que a quantia apontada na autuação enquadra-se dentro do índice de produtividade (quebra) admitido pela própria Secretaria de Estado da Fazenda.

Junta, para demonstrar a relação produtividade/perda, documentação constituída de levantamento técnico de diferenças de estoque e extratos do “razão analítico” relativa à entrada de minério e contas a receber que aponta a saída do ferro gusa.

Observa-se do AI que foi feita contagem física e estoque das mercadorias ferro gusa de aciaria e ferro gusa irregular, sendo que não existia estoque destes na empresa.

Ora, a empresa está com suas atividades paralisadas desde junho de 2005. De posse de tais dados, e com estoque das mercadorias em 31.12.2005, constante do Registro de Inventário e as notas fiscais de saída, foi elaborado levantamento quantitativo financeiro diário (fls. 10 a 16) no período de 01.01.2006 a 21.03.2006 apurando-se saídas sem notas fiscais (fls. 14 e 15).

Com tal consideração, não pode a Impugnante dizer que houve um equívoco no Registro de Inventário, e que a mesma deixou de levar em consideração as perdas e quebras a qual levou o fiscal a concluir que houve saída sem documento fiscal de ferro gusa residual.

A alegação da Impugnante de que houve erro no Registro de Inventário e que a mesma deixou de levar em consideração as perdas e quebras, não possui qualquer fundamento. Observa-se às fls. 09 dos autos, que o livro Registro de Inventário discrimina claramente tanto as matérias-primas como os produtos acabados (ferro gusa e ferro gusa irregular), as quantidades, valores unitários, parciais e totais e além do mais está assinado pelo contador e por representante da empresa.

Ressalte-se ainda, que o procedimento utilizado pelo Fisco está respaldado na legislação, em especial no artigo 194, inciso II do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias.

O levantamento fiscal foi efetuado com base nas notas fiscais de saída, no livro Registro de Inventário e em contagem física de estoque.

A Autuada não trouxe efetivamente aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração no sentido de se questionar as quantidades de mercadorias apuradas, se limitando a admitir seus próprios “erros” na escrituração do livro Registro de Inventário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além do mais, este procedimento pode ser contestado pelo contribuinte, mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento evidenciando e justificando as diferenças encontradas.

No entanto, constata-se que a Impugnante não trouxe aos autos, de forma objetiva, quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração, de maneira a contraditar o levantamento e a demonstrar pontos porventura conflitantes.

Portanto, corretas as exigências fiscais estampadas no presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 13/02/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Paulo Roberto Elias Mansur
Relator

prem/vsf